



DIÁRIO OFICIAL

Município de Lavras

Edição N° 2726 - Segunda Feira, 07 de março de 2022

LEI N°. 4.689, DE 07 DE MARÇO DE 2022

(Projeto de Lei n° 026/2021, de autoria da Chefe do Poder Executivo, com emendas da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira e do Vereador Antônio Claret dos Santos)

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ESTATUTO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial, destinado a garantir a população negra residente no Município de Lavras a efetivação da igualdade de oportunidades, visando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais.

§ 1º Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

I - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

III - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos, por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

IV - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

V - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade de gênero e raça: fenômeno social e cultural em que ocorre discriminações entre homens e mulheres; a desigualdade de raça está intrinsecamente relacionada à discriminação sofrida por homens negros e pardos e mulheres negras e pardas, em razão da cor da pele e características fenotípicas;

IX - políticas públicas de promoção da igualdade racial: são ações realizadas pelo poder público ou pela iniciativa privada, com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presentes na sociedade;

X - remanescentes das comunidades dos quilombos: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para a conscientização quanto à intolerância para com as religiões, principalmente as religiões de matrizes africanas.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal contará com a participação e colaboração da sociedade civil organizada na formulação das políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Art. 3º O Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I - medidas reparatórias e compensatórias para os negros e negras pelos atrasos e consequências advindas do período da escravidão e das práticas

institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade lavrense, solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 4º A participação dos negros e negras em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de Lavras será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade lavrense, resgatando a contribuição dos negros e negras na história, na cultura, na educação, na política e na economia do Município de Lavras;

II - as políticas públicas, os programas e as medidas de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais que atingem as mulheres negras e as juventudes, em todas as suas especificidades;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade lavrense pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Município, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

§ 2º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres negros, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto.

§ 3º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo também se aplicam à comunidade LGBTTT negra, em virtude de intolerância, discriminação, preconceitos, violação de direitos e violências direcionadas a esse segmento.

CAPÍTULO II DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 5º O direito à saúde da população negra será garantida mediante políticas visando o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde – SUS, em níveis de atenção de competência municipal, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde, visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

Art. 6º Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;

II - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde;

III - inclusão de informativos e cartazes em supermercados e demais estabelecimentos comerciais conscientizando a sociedade de que racismo é crime.

CAPÍTULO III DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 7º O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros à educação, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 8º O Município poderá promover o acesso dos negros e negras às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população.

Art. 9º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino públicas deverão inserir nas aulas, palestras, trabalhos e atividades afins, dados históricos sobre a participação dos negros nos fatos comemorados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, de acordo com a Lei Federal nº 11.645/2008.

Art. 10. As instituições municipais de ensino deverão respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos e atividades afins, e sempre que possível, convidar negros e negras, entre outros, para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 11. O Poder Público promoverá campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e negras que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro.

Art. 12. Nas instituições de ensino, públicas, deverá ser incentivado e oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte, bem como oportunizado às instituições privadas a adoção destas medidas.

Art. 13. O Município deverá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na educação, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação em todos os níveis, com órgãos e entidades da sociedade civil que promovem educação antirracista, para a capacitação de professores para o ensino da História e da Cultura Negras e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais;

III - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa que desenvolvam temáticas de interesse da população negra.

Parágrafo Único. Poderá ser estabelecida no Município, através de Lei de iniciativa do Executivo, legislação que obriga os editais para concurso público da administração direta ou indireta a cota de 20% das vagas destinados aos que se declarem negros.

Art. 14. O Município deverá promover políticas que valorizem a cultura em suas manifestações de canto “Hip-Hop” e “Rap”, da instrumentação dos “DJs”, da dança do “break dance”, da pintura do grafite, carnaval e seus segmentos, Congado e Jongo e demais manifestações da cultura negra no município, incluindo políticas de resgate e reativação de manifestações outrora presentes no município.

Parágrafo Único. O Município criará um cadastro dessas manifestações dentro do órgão competente, viabilizando e disponibilizando os meios para que a população acesse o mesmo.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Art. 15. O Poder Público incentivará ações direcionadas a enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades de trabalho e ao acesso à programas de geração de renda, visando propiciar a essa parcela da população maior inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA

Art. 16. O Poder Público apoiará a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial, atendendo às seguintes diretrizes:

I - a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II - a atenção às mulheres em situação de violência;

III - oportunizar cursos e oficinas que visem a independência financeira;

IV - a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho;

V - programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher.

CAPÍTULO VI COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

Art. 17. O Município de Lavras irá orientar aos órgãos da administração direta e indireta para informar as autoridades competentes acerca das denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Município criará programa de capacitação e formação para servidores, agentes públicos e demais sujeitos da administração pública sobre o Racismo Institucional e Estrutural, visando maior compreensão da importância e efetivação desse Estatuto, no sentido de garantir que as diretrizes do mesmo perpassem todas as esferas da administração municipal.

Art. 19. O Conselho Municipal de Políticas de Igualdade Racial, criado pela Lei nº 3.257, de 15 de dezembro de 2.006, será órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da implementação desse Estatuto e das ações de combate ao racismo no Município e parceiro na realização e efetivação destas ações.

Art. 20. Fica denominada de Assessoria de Políticas Públicas de Igualdade Racial a Assessoria, prevista na Lei nº 3.257, de 15 de dezembro de 2.006, e, juntamente com o Fundo Municipal de Políticas de Igualdade Racial ficam vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 21. Fica instituído no calendário oficial do Município de Lavras “O MÊS DA CONSCIÊNCIA NEGRA” e o “MÊS DA CULTURA NEGRA” a ser comemorado, anualmente, em novembro.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 07 de março de 2022.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal